

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA, ESTADO DO CEARÁ**

Referência: Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07 – Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APARELHAR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS, MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E ASSEGURAR UM ~~ATENDIMENTO MAIS EFICIENTE, SEGURO E HUMANIZADO À POPULAÇÃO., conforme condições,~~ quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Processo Adm. Nº. 00007.20251202/0003-68

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP, CNPJ: 05.199.870/0001-55, com sede na VL Flor Síria, s/n, Bairro Caracará, as margens da BR 226, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada pela Sra. MAYANE CIBELLI DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, brasileira, solteira, empresária, RG 20079611944 SSPDS-CE, inscrita na Secretária da Receita Federal sob nº 017.720.013-84, residente e domiciliada na Rua Franco Magalhães, nº 718, Bairro Centro, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem

respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE Nº. 05.2026–PE07

Em face do Pregão Eletrônico nº 05.2026–PE07, por meio do Fundo Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Tabosa/CE, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Nos termos do disposto no item 14.1 e seguintes do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Data da sessão pública: **18 de março de 2026**
Horário da sessão pública: 09:00
Critério de julgamento: Menor Preço por Lote
Modo de disputa: Aberto
Link: compras.m2atecnologia.com.br

2. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

I – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

3. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital **Pregão Eletrônico nº 05.2026-PE07**, cujo objeto corresponde (REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APARELHAR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS, MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E ASSEGURAR UM ATENDIMENTO MAIS EFICIENTE, SEGURO E HUMANIZADO À POPULAÇÃO., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos), conforme documento juntado.

4. Ao analisar os requisitos para participar do processo em questão, encontrou-se algumas irregularidades no Edital, o que resultou na impossibilidade de submeter uma proposta. Isso se deve em função da reunião de itens de naturezas distintas em um mesmo lote (conforme se demonstrará abaixo). Tal medida impede que empresas especializadas em apenas um dos segmentos participem da disputa, ferindo o princípio da ampla competitividade.

5 . *In casu*, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

6. Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

7. Outrora diante da relevância dos fatos acima ventilados que podem ocasionar graves prejuízos aos participantes, bem como para o regular andamento do certame e Administração Pública. A constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme se verifica:

LOTE 2 – ITENS 14 e 59, especificamente a cláusula que impõe requisito geográfico de assistência técnica, nos seguintes termos (transcrição literal do descritivo):

“A assistência técnica do equipamento deverá estar localizada no Estado do Paraná. Caso não haja assistência técnica nessa localidade, a empresa vencedora deverá comprometer-se a realizar gratuitamente o traslado dos equipamentos até o local de assistência técnica.”

8. Entretanto, tal exigência não se mostra compatível com a realidade do presente certame, uma vez que **o Município contratante está situado no Estado do Ceará**. Trata-se de condição que, além de não guardar relação lógica com o local de utilização do equipamento, **acaba impondo uma exigência sem coerência prática**, sobretudo por **vincular o atendimento técnico a uma unidade federativa diversa e distante da sede da Administração**. Assim, tal previsão merece revisão, a fim de adequar o edital a critérios mais coerentes com a necessidade do órgão licitante, preservando-se a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

9. O Município de Monsenhor Tabosa/CE lançou edital de Pregão Eletrônico (SRP) destinado à aquisição de materiais permanentes para unidades de Atenção Primária à Saúde, buscando modernização,

melhor atendimento ao usuário do SUS e melhoria das condições de trabalho.

10. No entanto, ao disciplinar as especificações do **Lote 2 - itens 14 e 59**, o edital incluiu exigência de que a **assistência técnica do equipamento esteja localizada no Estado do Paraná**, ou, alternativamente, que a licitante vencedora arque com **translado gratuito dos equipamentos até o local de assistência técnica** — também vinculado àquela unidade federativa.

11. Trata-se de condicionante que, à evidência, **não guarda coerência prática com a realidade do certame**, pois a Administração contratante e o local de utilização dos equipamentos situam-se no **Estado do Ceará**. A previsão, assim redigida, cria um **vínculo territorial artificial** com o Estado do Paraná, unidade federativa distante da sede administrativa e do uso do bem, produzindo (i) **encarecimento logístico potencial**, (ii) **aumento de tempo de indisponibilidade do equipamento** em caso de manutenção, e (iii) **restrição indevida ao universo de fornecedores** que, embora plenamente aptos a fornecer equipamentos e garantir assistência técnica eficiente no Ceará (ou em região próxima), podem não manter base formal de assistência técnica no Paraná.

12. Em termos concretos, o requisito geográfico imposto não se apresenta como meio racional para assegurar qualidade, continuidade ou eficiência do suporte técnico; ao revés, tende a produzir o efeito oposto: **distanciar o suporte do local de execução** e limitar injustificadamente a participação de competidores, prejudicando a **busca da proposta mais vantajosa** para a Administração.

13. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

14. Ocorre que no presente caso, o Edital, restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, tampouco motivação e justificativa, devendo tal exigência ser retirada do Edital. Afinal, a finalidade do certame é buscar a proposta mais vantajosa garantindo a ampla concorrência das empresas. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, **cujo direcionamento do certame será inevitável**, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

1.1 – Do direito (fundamentação jurídica: indicação dos dispositivos e princípios da Lei nº 14.133/2021 e princípios constitucionais aplicáveis — legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao edital, razoabilidade/proporcionalidade; explicitação da nulidade/ilegalidade/abusividade da exigência e pedido de adequação)

15. A licitação pública deve observar, de forma estrita, os princípios constitucionais e legais que regem a atuação administrativa. Na Constituição, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na **CF/88, art. 37, caput**, bem como a exigência de que o procedimento licitatório assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, nos termos da **CF/88, art. 37, XXI**.

16. No plano infraconstitucional, a **Lei nº 14.133/2021, art. 5º**, estabelece o núcleo principiológico das contratações públicas, impondo à Administração, entre outros, os deveres de observância da **legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e proporcionalidade**. Tais vetores vinculam a elaboração do termo de referência e do edital, de modo que quaisquer exigências devem guardar **pertinência lógica** com o objeto e com o interesse público concretamente perseguido.

17. A exigência de que a **assistência técnica esteja localizada no Estado do Paraná** para equipamentos cuja utilização se dará no **Município**

de Monsenhor Tabosa/CE revela-se **desprovida de justificativa técnica e fática** minimamente racional. Aqui, a subsunção é direta: se a Administração impõe requisito de localização geográfica **irrelevante** ao atendimento do objeto e que **não melhora** o desempenho do contrato no local de execução, então tal requisito opera como **barreira indevida à competição**, contrariando o comando do **Lei nº 14.133/2021, art. 5º** (competitividade, isonomia, eficiência e proporcionalidade) e o objetivo maior da licitação de **selecionar proposta mais vantajosa** (decorrência do regime constitucional do **CF/88, art. 37, XXI**).

18. Além disso, a exigência geográfica impugnada funciona, na prática, como **critério restritivo** que privilegia determinado mercado regional (empresas com rede técnica no Paraná) sem conexão necessária com a adequada execução contratual no Ceará. Se o objetivo da cláusula é assegurar manutenção tempestiva e suporte técnico eficaz, o meio razoável seria vincular a assistência técnica à **área de execução do contrato** (Ceará ou região de fácil acesso), ou admitir **alternativas técnicas equivalentes** (por exemplo: rede autorizada, SLA de atendimento, posto avançado, logística reversa com prazos e custos previsíveis, ou exigência de atendimento local/regional), jamais impor um **Estado distante e estranho** ao local de uso do equipamento.

19. Por fim, sob o prisma da razoabilidade/proporcionalidade (como critério de controle de excessos na modelagem editalícia), a cláusula não se sustenta: (i) **não é adequada** ao fim (otimizar manutenção), porque afasta a assistência do local de execução; (ii) **não é necessária**, pois existem meios menos restritivos para garantir suporte; e (iii) **não é proporcional em sentido estrito**, porque o gravame à competitividade e à economicidade supera qualquer hipotético ganho não demonstrado.

20. Em conclusão, a cláusula editalícia deve ser **retificada**, com supressão do requisito de localização no Estado do Paraná e substituição

por regra compatível com o local de execução do contrato e com a finalidade do suporte técnico.

21. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade.** Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, **permitindo que um número maior de interessados participe da disputa**, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

22. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos Lotes para modificação para Por Itens e/ou Vários Lotes – com itens com homogeneidade. Pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

23. Portanto, tais inconsistências impossibilitam a formulação de uma proposta, causando graves prejuízo ao certame e a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

24. Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, em contrariedade aos princípios previstos no art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

25. Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

26. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

27. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON – ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA – DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – MULTA PROCON – PROCESSO ADMINISTRATIVO – **MOTIVAÇÃO INADEQUADA – VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a

produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES – APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) #3859607

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA – Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #73859607).

28. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão. Por fim, a constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.**

29. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é

arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho¹, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

30. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

31. Além destes, não haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

32. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,** inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (grifado).

33. Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar o **acolhimento integral** da presente impugnação administrativa, para determinar a **retificação** do edital (Lote 2 – Itens 14 e 59), com a **supressão** da exigência de que “a assistência técnica do equipamento deverá estar localizada no Estado do Paraná”, bem como de quaisquer consequências vinculadas a essa localização específica, por violação aos princípios da **Lei nº 14.133/2021, art. 5º** e aos princípios constitucionais da **CF/88, art. 37, caput e XXI**;

b) **Pedido subsidiário (adequação por redação alternativa):** caso V.Sa. entenda necessária a manutenção de regra sobre assistência técnica e logística de manutenção, requer-se a substituição da cláusula por redação **compatível com o local de execução do contrato** e com a proporcionalidade, sugerindo-se, objetivamente, a seguinte redação alternativa:

“A licitante deverá comprovar disponibilidade de assistência técnica autorizada para o equipamento em local compatível com a sede da Administração/área de execução do contrato (Estado do Ceará ou região com acesso operacional equivalente), ou apresentar plano de atendimento com prazos e condições de suporte técnico que assegurem a continuidade do serviço, sem restrição geográfica injustificada. Eventual traslado do equipamento para assistência técnica, quando necessário, deverá observar prazos razoáveis e condições definidas no termo de referência, sem ônus adicional para a Administração, quando o defeito estiver coberto por garantia.”

c) Sendo mantida qualquer obrigação de traslado/logística, que se preveja expressamente que a assistência técnica poderá situar-se **em qualquer unidade federativa**, desde que assegurados **prazos máximos**

de atendimento e condições objetivas de coleta/devolução, evitando-se a fixação de um Estado específico (Paraná) sem pertinência com o objeto;

d) Considerando a proximidade da sessão pública (18/03/2026) e o risco de que a manutenção da cláusula impugnada cause **restrição imediata à competitividade** e potencial **direcionamento/limitação de mercado**, requer-se, como medida cautelar administrativa, a **suspensão** do certame **ou**, ao menos, a suspensão dos atos relacionados ao **Lote 2 - Itens 14 e 59**, até decisão definitiva sobre esta impugnação.

Tal providência é necessária para preservar a utilidade do provimento administrativo, impedindo que o procedimento avance sob cláusula potencialmente ilegal e que a Administração seja levada a adjudicar/registrar preços com base em requisito desconectado da finalidade pública, com possível prejuízo à economicidade e ao interesse público primário.

e) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

f) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Monsenhor Tabosa - Ceará, 13 de março de 2026.

MAYANE CIBELLI DE
OLIVEIRA
ASSUNCAO:017720013
84

Assinado de forma digital por
MAYANE CIBELLI DE OLIVEIRA
ASSUNCAO:01772001384
Dados: 2026.03.13 16:59:23
-03'00'

